



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310630

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2039520-59.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Franca, em que é agravante REGIONAL BILD FRANCA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, é agravado CONDOMÍNIO THE ONE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIO GODOY

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO

Processo n. 2039520-59.2025.8.26.0000/50000

Comarca: Franca

Agravante: Regional Bild Franca Desenvolvimento Imobiliário Ltda

Agravado: Condomínio The One

Juiz: Dr. Humberto Rocha

Voto n. 32.872

Agravo interno. Decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento, tirado de decisão que determinou que as partes apresentassem alegações finais após a vinda dos esclarecimentos a serem prestados pelo perito. Matéria não abrangida pelo rol do artigo 1.015 do CPC e que tampouco autoriza sua mitigação, nos termos do Tema 988 do STJ. Questão que se pode deduzir e apreciar, ainda de modo útil, em preliminar de apelação, se o caso. Decisão monocrática mantida. Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática (fls. 350/353) que não conheceu de agravo de instrumento, por sua vez, tirado de decisão que, em ação cominatória e indenizatória, deferiu novos esclarecimentos periciais, mas já assentando que sobre eles as partes se deveriam manifestar com simultânea apresentação de alegações finais. Sustenta a agravante, em sua irresignação, que o Tema 988 do STJ torna possível a interposição de agravo de instrumento fora das hipóteses estritas previstas no art. 1.015 do CPC, desde que haja urgência; que no caso em tela discute-se a produção probatória; que a matéria agravada não poderá aguardar apreciação somente em possível apelo, *"haja vista que a agravante já está sendo totalmente prejudicada pelo fato de estar sendo tolhida*

quanto à produção probatória"; que a urgência decorre da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação; que na fase recursal não será mais possível a designação de nova perícia, de audiência de instrução e de eventual substituição do perito. Postula o provimento do agravo interno para que o agravo de instrumento seja conhecido.

É o relatório.

Não se entende que as razões do agravo interno inovem ou infirmem os fundamentos da monocrática.

Eis o teor da decisão agravada:

“O agravo não pode ter seguimento (art. 1.019, c/c o art. 932, III do CPC).

Sabido que o rol de cabimento do agravo, no atual CPC, é exaustivo pela coordenação que do artigo 1.015 se deve fazer com o preceito do artigo 1.009, parágrafo 1º. É dizer que são agraváveis decisões que não possam aguardar deliberação pelo Tribunal no momento em que a apelação vier a ser julgada. Trata-se do princípio da recorribilidade diferida das interlocutórias (Nélson e Rosa Nery, Comentários ao CPC, RT, 21015, p. 2078, item 3).

Sucedendo que, no caso, a decisão recorrida não suscita matéria que se encaixe no rol do artigo 1.015, acima citado. Ou mesmo que determine interpretação que, porquanto teleológica, possa servir a mitigar o rigor do rol, a forma do enunciado do Tema 988 do STJ.

Deliberaram-se já os esclarecimentos periciais renovados que o agravante havia postulado. Da imposição de alegações finais sucessivas se reclama, em face da eventual necessidade de posterior realização de nova perícia e produção de prova oral. Porém, e produzida a prova pericial técnica, de que também já se reclama, requerendo-se nova perícia, inclusive, não se sabe o grau de influência no convencimento do Juízo que a prova, no conjunto instrutório, terá. Ou que terá a ausência de nova perícia e de prova oral. Aliás, no sistema anterior já seria mesmo caso de retenção do agravo.

Depois, argumentar que a urgência no caso se caracteriza porque a apreciação da questão posta apenas quando do julgamento de eventual apelo implicaria retrocesso injustificado e possível necessidade de retorno dos autos ao Juízo de origem não subsiste, pois o intento do legislador, e mesmo da Corte Superior, não foi o de conceber essa situação geral como autorizativa do agravo.

Aliás, o argumento valeria para toda e qualquer hipótese de intercorrência na fase instrutória, relativa a prova a produzir. Fosse esse o propósito do legislador e teria previsto a possibilidade de agravo.

Em outros termos, dizer que o não conhecimento pode levar à repetição ou anulação de atos, e o que justificaria a urgência, seria assumir pressuposto contrário ao próprio princípio que já é mesmo da irrecorribilidade das interlocutórias.

Daí ser de rigor aguardar para de novo, se o caso, discutir a questão no âmbito de apelo que se faça cabível (art.

1009, par. 1º, do CPC).”

Pois insiste-se, como se pontuou na decisão agravada, em que a ociosidade da prova e de seu custo, bem como o retardo do julgamento em razão de sua produção, que se alegam, são contingências já assumidas pelo legislador quando instituiu o rol referido sem nele incluir a matéria atinente à dilação. Tomar então estas circunstâncias para mitigar o rol do art. 1015 é admitir sempre cabível agravo como o presente, mesmo o quanto não previsto pelo legislador.

Destarte, quando o feito for afinal sentenciado, poderá a recorrente interpor o respectivo recurso de apelação, suscitando-se as questões ora objeto deste recurso, nos termos do artigo 1.009, parágrafo único, do CPC. Tal a sede própria na qual se poderá discutir, de fato, o cabimento ou não da realização de nova perícia.

E, afinal, possível, ao revés do que argumentado no interno (fls. 5), eventualmente se delibere o retorno dos autos à origem justamente para as diligências mencionadas de designação de nova perícia, de audiência de instrução e de eventual substituição do perito. Tudo atendendo ao preceito do art. 938 CPC.

Depois, a rigor, a deliberação da decisão agravada de fls. 872 da origem reitera deliberação já havida na anterior decisão de fls. 794, apenas que a reproduzindo diante dos esclarecimentos prestados pelo perito em razão do pedido formulado

pela agravante. Quer-se dizer, antes já se havia determinado que as partes apresentassem alegações finais com os esclarecimentos do perito, o que foi apenas postergado diante do pedido de novos esclarecimentos.

Daí que, por tudo isso, a decisão monocrática se mantém, sem prejuízo, repete-se, de apreciação das alegações da agravante no momento cabível, interposto o recurso próprio.

Ante o exposto, **NEGA-SE**
PROVIMENTO ao interno.

CLAUDIO GODOY
Relator